

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00853/24– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades relativas aos Termos de Fomento n. 302/PGE/2022; FOM/286/SEAGRI/PGE/2023; FOM/320/SEAGRI/PGE/2023; e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023), celebrados com o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (IPAGRO)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

INTERESSADO: Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Scheyla Pessoa de Freitas - CPF nº ***.355.792-**
Luiz Paulo da Silva Batista - CPF nº ***.667.682-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TERMOS DE FOMENTO. DETERMINAÇÕES NÃO CUMPRIDAS. NECESSIDADE DE INSPEÇÃO *IN LOCO* PARA COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS E CONCLUSÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO ANTE A NECESSIDADE DE NOVAS DILIGENCIAS.

1. Considerando que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar o cumprimento das determinações, estas devem ser consideradas não cumpridas.

2. Sendo necessária a realização de novas medidas para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados por força do termo de fomento, deixa-se de aplicar a multa pelo descumprimento para se determinar ao responsável que realize todas as diligências necessárias para que se dê total cumprimento à determinação da Corte de Contas, apresentando o exame conclusivo da prestação de contas dos recursos públicos provenientes do termo de fomento repassado.

Decisão Monocrática n. 0071/2025-GCESS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de representação, apresentada perante esta Corte pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), versando sobre possíveis irregularidades em termos de fomento estabelecidos entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária (SEAGRI) e o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (IPAGRO), inicialmente tratada sob a forma de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

2. Por meio da decisão monocrática 0047/2024-GCESS, acolhendo o relatório (ID 1550423) e parecer técnico (ID 1550433) foi determinado o processamento do PAP como representação, bem como a suspensão cautelar de quaisquer transferências financeiras referentes aos termos de fomento n. FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, incluindo a suspensão de pagamentos relacionados a esses instrumentos.

3. Com o objetivo de comprovar o atendimento à referida decisão, o Secretário de Estado da SEAGRI apresentou documentos aos autos, conforme registrado no ID 1554912.

4. Posteriormente, o processo foi encaminhado à unidade técnica que, após análise das circunstâncias apuradas nos documentos constantes dos autos, indicou que os valores alocados nos termos de fomento FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, foram restituídos aos cofres da SEAGRI, não tendo havido execução de despesas.

5. Contudo, com relação ao termo de fomento n. 302/PGE/2022, em razão de ainda permanecer indícios de prejuízo ao erário estimado em R\$ 178.382,00, além de falhas de caráter formal, bem como em virtude de o IPAGRO ter apresentado a prestação de contas referentes aos recursos recebido, sugeriu a fixação de um prazo para que a SEAGRI finalizasse a análise da prestação de contas, com a consequente suspensão do andamento dos autos durante este período (ID 1603879).

6. Acolhendo a propositura técnica, por meio da decisão monocrática n. 0098/2024-GCESS (ID 1607973), foi determinado ao titular da SEAGRI que, no prazo de até 90 dias, concluísse a análise da prestação de contas referente ao termo de fomento n. 302/PGE/2022 e que, nesse mesmo prazo, apresentasse a esta Corte a respectiva conclusão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96 (Decisão Monocrática n. 0098/2024-GCESS, ID 1607973).

7. Devidamente notificado (ID 1611507), o responsável deixou de apresentar qualquer espécie de manifestação nos autos, conforme certificado no ID 1666115, retornando então os autos ao gabinete da relatoria.

8. Diante da inércia do gestor determinei que se estabelecesse contato com a SEAGRI a fim de identificar os motivos pelos quais não houve qualquer resposta à determinação que lhe foi dirigida, tendo a responsável pela diretoria executiva e controle interno da unidade informado o desconhecimento acerca da decisão (ID 1669510).

9. Ante as justificativas apresentadas e a luz do caráter colaborativo que também deve permear a atuação do Tribunal de Contas, por meio da decisão monocrática n. 144/2024-GCESS, foi concedido mais 90 dias para que o Secretário de Estado da Agricultura concluísse o exame da prestação de contas referente ao termo de fomento n. 302/PGE/2022, bem como foi

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

determinado à responsável pelo controle interno que apresentasse, no prazo de 30 dias, as medidas por ela adotadas para promover o cumprimento da determinação.

10. Em atendimento à determinação, os responsáveis apresentaram os documentos acostados aos IDs 1685826 e 1711739 que, após serem examinados pela unidade técnica, esta concluiu e propôs, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

28. Finalizada a análise, a Unidade Técnica conclui que as determinações constantes dos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0144/2024-GCESS não foram cumpridas pelos responsáveis.

29. Assim, diante das lacunas identificadas pela equipe técnica na primeira análise da prestação de contas realizada pela SEAGRI, faz-se mister a proposição de novas determinações aos jurisdicionados para atendimento integral do decum destacado.

30. Embora os responsáveis já estejam sujeitos à imputação de multa em razão do descumprimento das determinações destacadas, considerando que se faz necessário a proposição de novas determinações aos jurisdicionados, faz-se razoável que eventual penalidade seja ponderada quando do julgamento da presente representação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar ao Secretário de Estado da Agricultura, Luiz Paulo da Silva Batista (CPF n. ***.667.682-**), ou a quem o substitua/suceda ou represente, que, no prazo de até 90 (noventa) dias, conclua a análise da prestação de contas, referente ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022, devendo realizar inspeção *in loco*, e nesse mesmo prazo, apresentar a esta Corte a respectiva conclusão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

11. É o necessário a relatar.

12. Decido.

13. A presente representação foi apresentada pela SGCE com base em supostas irregularidades identificadas nos termos de fomento n. 302/PGE/2022, FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023.

14. No tocante aos termos de fomento FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, foi inicialmente aventada a possibilidade de sobrepreço, conforme mencionado na peça inaugural. Contudo, posterior análise, conforme despacho de ID 1603879, indicou que os valores alocados para esses ajustes foram restituídos aos cofres da SEAGRI, não tendo havido execução de despesas.

15. Por outro lado, quanto ao termo de fomento n. 302/PGE/2022 permaneceu a suspeita de prejuízo ao erário estimado em R\$ 178.382,00 (cento e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais), além de outras falhas de caráter formal.

16. Em razão da SEAGRI não ter concluído a análise das contas apresentadas pelo IPAGRO referente aos recursos recebidos por força do termo de fomento n. 302/PGE/2022, foi

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

determinado ao Secretário de Estado que apresentasse a esta Corte de Contas a conclusão do exame realizado (decisão monocrática 098/2024-GCESS e reiterada pela decisão 144/2024-GCESS).

17. Em cumprimento à determinação foi encaminhada documentação acostada aos IDs 1685826 e 1711739.

18. Promovido o exame, a unidade técnica concluiu que as determinações contidas nos itens I e II da decisão monocrática n. 144/2024-GCESS não foram cumpridos, primeiro porque o responsável se limitou a reapresentar relatório já encaminhado anteriormente (análise n. 85/2024/SEAGRI-NPCC), o qual se encontra acostado ao ID 1603709, segundo, porque não foi demonstrado que a SEAGRI realizou visita *in loco*, medida imprescindível para a verificação da execução o objeto pactuado no temo de fomento em questão, e, terceiro, porque, embora a SEAGRI tenha noticiado que o IPAGRO encontra com situação impugnada no sistema SIGEF-RO, por não ter atendido ao prazo estabelecido pela SEAGRI para encaminhamento das pendências na prestação de contas, a informação não estava acompanhada de documentos comprobatórios que a sustentassem.

19. Pois bem.

20. Extraí do documento acostado aos IDs 1685826 e 1711739 que a Controladoria Interna encaminhou os memorandos 75/2024 e 82/2024 à Coordenadoria de Contratos e Convênios da SEAGRI solicitando informações quanto à não conclusão da análise da prestação de contas.

21. Consta que aquela Coordenadoria justificou que após a análise da prestação de contas, houve demora em notificar a fomentada para apresentar esclarecimentos quanto às irregularidades constatadas pelo Núcleo de Análise de Prestações de Contas de Convênios em razão da equipe técnica ser reduzida, do volume de trabalho existente ser grande e da necessidade de análise criteriosa de cada processo, com vistas a garantir o cumprimento das normativas legais, bem como a transparência e a integridade das informações.

22. Do exame da documentação colacionada aos autos é de se concluir que esta não é suficiente para comprovar o cumprimento das determinações elencadas na decisão monocrática n. 144/2024-GCESS, primeiro porque se limita a reapresentar documentos já encaminhados anteriormente, segundo porque os memorandos apenas comprovam que a unidade de controle interno se limitou a questionar as razões do atraso no processamento do exame da prestação de contas, sem adotar qualquer medida eficaz para sua conclusão.

23. A unidade técnica atestou ainda, que os responsáveis não se manifestaram quanto à realização ou não de inspeção *in loco* para comprovar a efetiva execução do objeto do fomento, inconsistência essa apontada na análise 85/2024/SEAGRI/NPCC, bem como deixaram de comprovar se, de fato, o IPAGRO está impugnado no sistema SIGEF-RO por não ter atendido ao prazo estabelecido para encaminhamento de documentos suficientes para sanar as pendências elencadas na análise técnica promovida pela SEAGRI na prestação de contas apresentada.

24. Visando subsidiar meu convencimento determinei à relatoria deste gabinete que estabelecesse contato com a SEAGRI a fim de identificar os motivos do não cumprimento da determinação contida na decisão monocrática n. 0144/2024-GCESS tendo a responsável pela diretoria executiva informado que a IPAGRO ainda não havia encaminhado a prestação de contas referente ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022 em sua completude.

A-V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

25. Assim, por entender ser imprescindível que a SEAGRI comprove a realização da fiscalização *in loco*, consoante apontado pelo próprio Núcleo de Análise de Prestação de Contas da Secretaria, acolho a propositura técnica para deixar de aplicar, neste momento, a multa cabível pelo descumprimento de determinação da Corte de Contas, para tecer nova determinação, com o fim de que a prestação de contas a ser apresentada reflita a realidade da execução do objeto pactuado entre a SEAGRI e o IPAGRO.

26. Desta forma, acolhendo a propositura técnica decido:

I - Considerar não cumprida as determinações contidas nos itens I e II da decisão monocrática n. 144/2024-GCESS, porque a documentação apresentada foi a mesma já encaminhada anteriormente, bem como porque os memorandos acostados apenas comprovam que a unidade de controle interno se limitou a questionar as razões do atraso no processamento do exame da prestação de contas, sem adotar qualquer medida eficaz para sua conclusão;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Agricultura, Luiz Paulo da Silva Batista (CPF n. ***.667.682-**), ou quem o substitua/suceda ou represente, que, no prazo de **até 60 (sessenta) dias** realize inspeção *in loco* para a verificação da execução o objeto pactuado no temo de fomento n. 302/PGE/2022 e conclua a análise da prestação de contas e, nesse **mesmo prazo**, apresente a esta Corte a respectiva conclusão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96.

III - Determinar à responsável pelo controle interno da SEAGRI, Scheyla Pessoa de Freitas (CPF n. ***. 355.792-**), ou a quem a substitua/suceda ou represente, que, na forma do disposto no art. 74, IV, da Constituição Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente a esta Corte as medidas por ela adotadas, dentro de sua esfera de competência, a fim de promover o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

IV - Alertar os agentes identificados nos itens I e II acerca da importância de manter atualizado seu endereço eletrônico junto a este Tribunal, bem como de acessar o Portal do Cidadão, a fim de evitar eventuais sanções decorrentes do descumprimento de decisões desta Corte que são encaminhadas por meio eletrônico, conforme estabelecido pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara durante o prazo consignado nos itens II e III desta decisão;

VI - Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, aos agentes identificados nos itens I e II desta decisão, ou a quem os substitua/suceda ou represente, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas nos termos regimentais;

VIII - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação;

IX - Decorrido o prazo do sobrestamento, retornem-me os autos.



Proc. nº 00853/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Relator em substituição regimental